



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.130 - DF (2010/0176249-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RAFAEL BATISTA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, uma vez que, conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* do delito – praticado "*contra diversas vítimas, dentre elas uma pessoa enferma e um recém-nascido*", além do fato de o Paciente ter lesionado desnecessariamente as vítimas "*durante a consecução do crime, mesmo após [rendê-las]*" – evidencia a sua periculosidade concreta.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.130 - DF (2010/0176249-5)

IMPETRANTE : BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RAFAEL BATISTA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL BATISTA DOS SANTOS – denunciado pela prática de roubo circunstanciado e preso preventivamente desde 06/08/2010 –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o MM. Juíza de Direito da 5.^a Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília/DF decretou a prisão preventiva do Paciente.

Contra essa decisão, foi impetrado o *writ* originário, que restou denegado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLÊNCIA FÍSICA DESNECESSÁRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. Resultando das peças processuais que o paciente e seus dois comparsas agrediram fisicamente a vítima, de forma desnecessária, em roubo à residência, ultrapassando a simples gravidade abstrata do delito, denota sua periculosidade concreta, justificando seu encarceramento em nome da garantia da ordem pública, conforme dogmática do art. 312, do Código de Processo Penal.

2. Acolhido parecer da d. Procuradoria de Justiça.

3. Ordem denegada." (fl. 74)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a ausência de fundamentação para a prisão cautelar. A Defesa requer, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 97/104.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/111, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.130 - DF (2010/0176249-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, uma vez que, conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* do delito – praticado "*contra diversas vítimas, dentre elas uma pessoa enferma e um recém-nascido*", além do fato de o Paciente ter lesionado desnecessariamente as vítimas "*durante a consecução do crime, mesmo após [rendê-las]*" – evidencia a sua periculosidade concreta.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A decisão de 1.º grau foi fundamentada nos seguintes termos:

"[...]"

Outrossim, além de indícios suficientes de autoria e de materialidade, a decretação da prisão preventiva encontra fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

No que concerne à garantia da ordem pública, noto que a forma de execução dos delitos evidencia a periculosidade real e concreta dos denunciados.

Com efeito, analisando os autos do inquérito policial, observo que os representados, a priori, praticaram o crime contra diversas vítimas, dentre elas uma pessoa enferma e um recém-nascido. Não bastasse, durante a consecução do crime, mesmo após renderem as vítimas, lesionaram-nas desnecessariamente, relevando destemor e audácia.

Tais circunstâncias, a meu sentir, demonstram que a conduta dos representados demonstra considerável grau periculosidade, sendo mister a prisão cautelar como forma de resguardar a ordem pública, impedindo a prática de novos delitos desse jaez.

"[...]"

Quanto à conveniência da instrução criminal, verifico que consta dos autos depoimento da vítima Júlia, a qual afirma temer pela segurança de sua família, em razão de terem reconhecido os denunciados e estes ainda se encontrarem em liberdade, certo que a vítima será ouvida no curso da instrução [...]" (fls. 75/76)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão impugnado foi motivado da seguinte forma:

"Não vislumbrei oportunidade para alterar a diretiva então imprimida, ainda mais, agora, confortada pelo parecer da Procuradoria de Justiça.

Confira-se, por exemplo, a dinâmica dos fatos conforme versão da vítima JÚLIA MARIA PASSARINHO CHAVES:

'(...) estava saindo do carro foi abordada por dois indivíduos morenos e baixos, de arma em punho, tipo revolveres (sic), os quais a arrastaram para o interior da casa, sendo agredida até o quarto com coronhadas nas costas, na cabeça, socos pelo corpo, sendo que a todo momento a declarante pedia calma...QUE ao chegar na porta do quarto foi surpreendida por um terceiro indivíduo bem alto que aplicou-lhe um soco violento no ouvido esquerdo e só então viu que sua filha MARIA CAROLINE, seu marido ROBERTO JORE, os dois funcionários do MORANGUINHO, a empregada EUNETE, bem como MARIA DAS GRAÇAS, estavam deitados com as cabeças voltadas para o chão, ocasião em que MARIA CAROLINE disse que iria mostrar onde estavam os objetos de valor, pois um deles tinha acabado de abrir a bolsa da declarante onde tinha somente a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), o que veio a deixá-los nervosos, os quais começaram a agredir novamente a declarante...' (cópia fl. 41).

Não resta dúvida que, o modus operandi em que se deu o evento, ultrapassando a violência e a simples gravidade abstrata do delito, justifica sim o encarceramento em nome da garantia da ordem pública, conforme dogmática do art. 312, do Código de Processo Penal.

Confira-se: [...]

ISTO POSTO, denego a ordem.

É o voto." (fls. 76/78)

Como se vê, a decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória ao Paciente demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. De fato, conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* do delito, praticado "contra diversas vítimas, dentre elas uma pessoa enferma e um recém-nascido", além do fato de, "durante a consecução do crime, mesmo após [render] as vítimas, [lesionando-nas] desnecessariamente", evidencia a periculosidade concreta do Paciente.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, DJ de 09/02/2004). No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminoso, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

A propósito, outro não é o entendimento do STF, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.

2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.

3. Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.

6. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

7. Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 98.331/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Ressalte-se, por fim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0176249-5

HC 186.130 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100020135868 20100110223309

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RAFAEL BATISTA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.